



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002184/96-01
Recurso nº : 14.062
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : RUY TREZENA PATU
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.083

ISENÇÃO POR CARDIOPATIA GRAVE - Somente estão isentos os rendimentos recebidos a partir do laudo médico que declara o contribuinte como portador da doença. Não aplicação retroativa, vez que o laudo silencia a respeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY TREZENA PATU

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia parcialmente.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002184/96-01
Acórdão nº : 104-16.083
Recurso nº : 14.062.
Recorrente : RUY TREZENA PATU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que nega a aplicação retroativa da isenção por moléstia grave, previstas no art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.

Às fls. 01/04, o contribuinte apresenta requerimento em que afirma ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual a fonte pagadora dos rendimentos de aposentadoria não efetua a retenção do imposto na fonte. Sustenta que, apesar do reconhecimento da isenção ter ocorrido a partir de fevereiro de 1996, a doença já se manifestara desde 1990, fazendo jus à restituição dos valores retidos e recolhidos do imposto desde então.

O Delegado da Receita Federal em Caruaru nega o pedido de restituição (fls. 50/52), baseando-se em laudo da junta médica do Ministério da Fazenda que atestou não ser o sujeito passivo, no momento, portador da doença (fls. 47, verso).

No recurso à Delegacia de Julgamento em Recife - PE, o contribuinte ratifica o requerimento de fls. 01/04.

Às fls. 91/93, o Titular da Delegacia de Julgamento em Recife - PE nega o pedido de restituição pelos mesmos fundamentos da decisão da DRF em Caruaru - PE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.002184/96-01
Acórdão nº. : 104-16.083

Em razão de novos documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo após a decisão da DRF em Caruaru - PE, a junta médica do Ministério da Fazenda emitiu novo laudo, afirmando que o sujeito passivo é portador de cardiopatia grave a partir de 24 de dezembro de 1996.

Desta forma, a DRJ em Recife - PE emitiu nova decisão (fls. 100 a 103), negando a restituição com base no novo laudo de fls. 98.

Intimado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 108/112), no qual ratifica o pedido inicial, juntando novos documentos.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002184/96-01
Acórdão nº. : 104-16.083

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

O deslinde da questão colocada nestes autos diz respeito ao reconhecimento retroativo da isenção por cardiopatia grave.

Apesar de todo o esforço empreendido pelo recorrente, não vejo como aplicar o efeito *ex tunc*, à isenção em apreço. Os próprios fundamentos da isenção por moléstia grave levam a esta conclusão.

Como a isenção destina-se a diminuir os encargos sobre os rendimentos do contribuinte, já comprometidos com despesas de aquisição de medicamentos, acompanhamento médico, etc... A aplicação retroativa ficaria sem sentido prático.

Por outro lado, o laudo médico que baseou o reconhecimento da isenção pela fonte pagadora, emitido em 06 de dezembro de 1995, não se reporta a nenhuma data no passado, razão pela qual este deve ser considerado como o momento em que a doença foi contraída.

Destaco que nesta data não havia a necessidade de laudo emitido pelo serviço médico oficial, sendo admitida a manifestação da medicina especializada.

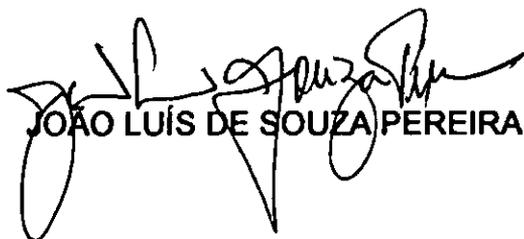


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002184/96-01
Acórdão nº. : 104-16.083

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, não admitindo a restituição pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA